



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 05225/12

Interessados: Secretaria Estadual de Educação e Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas.

Natureza: Inspeção Especial de Convênio.

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Infidel execução de Convênio. Não houve dano ao erário. Regularidade com ressalvas do convênio. Recomendação.

PARECER Nº 01423/12

Versam os presentes autos acerca do Convênio SEE 445/11, celebrado entre a Secretaria Estadual de Educação e a Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas. Tem como objetivo a aquisição de materiais e equipamentos permanentes (TV, computador, impressora etc); acervo bibliográfico, Kit de equipamentos do laboratório de ciências e capacitação de professores.

A d. Auditoria, em relatório inicial, às fls. 116/118, constatou as seguintes irregularidades:

Irregularidades constatadas:

Pelo 1º Conveniente – Estado da Paraíba:

1. prestação de contas apresentada fora do prazo estabelecido na Cláusula 7ª – b, ou seja, até 30/11/2011;

Pelo 2º Conveniente – Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas::

1. a 2ª parcela foi liberada em 29/03/12, quando deveria ter sido até 31/12/11, conforme disposto na Cláusula 3ª, I, a (Decreto Estadual nº 29.463/08, art. 11, VIII);

2. alteração do cronograma de liberação das parcelas e prestação de contas do convênio sem a necessária formalização de termo aditivo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 05225/12

3. ausência do relatório mensal da Comissão de Acompanhamento, atestando o cumprimento da Contrapartida Solidária, previsto na Cláusula 3ª, I, a (Decreto Estadual nº 29.463/08, art. 11, § 4º)

4. liberação da 2ª parcela sem o Relatório acima mencionado - Cláusula 3ª, I, a;

Respeitando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se, às fls 120 e 121, as notificações dos Srs. Harrison Alexandre Targino e José de Almeida Silva, que apresentaram as suas respectivas defesas, às fls. 123/124 e 132/133.

Relatório de análise de defesa às fls. 148/150, opinando pela improcedência dos argumentos apresentados, e manutenção da irregularidade constatada no relatório.

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

Com a devida análise aos autos, observa-se que as irregularidades apontadas pelo Órgão Auditor **não ensejam prejuízo ao erário** ou qualquer dano à execução do convênio.

Entende o *Parquet* que é dever do gestor público manejar o erário com o máximo zelo e comprometimento legal. Com fulcro no artigo 22 do Decreto Estadual nº 29.463/08, a d Auditoria fundamenta as irregularidades constatadas no presente convênio. *In verbis*:

Art. 22 Convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Todavia, insta observar que o apego exacerbado às formalidades que não geram prejuízo ao erário não podem implicar em uma absoluta frustração à finalidade precípua do convênio, pois este não é um fim em si mesmo. Assim, o que deve importar é



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 05225/12

se o ato, embora em desconformidade com a lei ou ao ajuste, atendeu ao que se pretendia, não restando violação aos princípios ou direitos de terceiros.

O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que:

*“o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda **causa dano ao Erário**, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.**” (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203)*

Outrossim, entende o *Parquet* que, **em virtude da infiel execução do convênio celebrado**, seja proferida recomendação às autoridades convenientes, no sentido de atentar para o completo apego ao ordenamento jurídico em vigor, visando a não reincidência em tal ato.

EX POSITIS, opina este membro do Ministério Público de Contas pela:

- 1) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do convênio objeto dos autos.
- 2) **RECOMENDAÇÃO** às autoridades convenientes, no sentido de atentar para o completo apego ao ordenamento jurídico em vigor, visando a não reincidência da eiva em futuras celebrações de convênios.

É como opino.

João Pessoa, 5 de dezembro de 2012.

Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. jur
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB